



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.027494/99-82
Recurso nº 157.161 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.053 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente VON ROLL DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ - BELÉM/PARÁ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à classificação de mercadoria.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para a Terceira Seção do CARF.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


ALI ZRAIK JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI feito pela DRF em Fortaleza/CE em virtude de reclassificação fiscal do produto fabricado pela contribuinte, alterando-se a alíquota de zero para 15%, mas, por outro lado reconheceu como homologadas as compensações pleiteadas com os créditos decorrentes do ressarcimento do IPI, em virtude do disposto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, combinado com o art. 17 da Medida Provisória nº 135/03.

A contribuinte apresentou recurso voluntário acerca do indeferimento do ressarcimento de créditos de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JÚNIOR, Relator

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado, ressaltando-se que a compensação não é objeto de recurso, uma vez que foi homologada pela instância *a quo*. Apenas o pedido de ressarcimento é objeto de recurso.

A razão do motivo do indeferimento do ressarcimento de créditos de IPI foi erro na classificação fiscal e nas alíquotas das mercadorias saídas do estabelecimento industrial da recorrente. Exatamente esta é a matéria objeto do recurso: classificação fiscal das mercadorias.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questões que envolvem apenas a classificação fiscal de mercadorias.

A partir de tais considerações, faz-se mister que se decline a competência para o julgamento da matéria relativa à classificação fiscal de mercadorias saídas de estabelecimento industrial da recorrente e pelo encaminhamento do processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, para que este se manifeste acerca desta questão.

Assim sendo, concluo por declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto nº 2.562/98, **para analisar e julgar** a matéria objeto do litígio decorrente de lançamento oriundo de *classificação de mercadorias* relativas ao IPI.

Assim sendo, voto por não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009

ALI ZRAIK JÚNIOR

